



LC FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA – ME

CNPJ: 21.371.478/0001-06

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA SAMARA ROCHA DO NASCIMENTO
DDª. PREGOEIRA DA SUPEL – RONDÔNIA.**

Pregão Eletrônico nº 687/2021 – Razões de Recurso

LC FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA – ME, CNPJ: 21.371.478/0001-06, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de seu sócio proprietário, que a esta subscreve, vem respeitosamente, interpor **RAZÕES DE RECURSO**, diante da inabilitação no Pregão Eletrônico nº 687/2021, onde esta empresa, sagrou-se vencedora na fase de lances, por apresentar o menor preço para o Lote 2, conforme fatos e fundamentos a seguir delineados.

1. Da Tempestividade.

1. No dia 27.07.2022, esta empresa apresentou manifestação de intenção de recurso, junto ao Sistema do ComprasNet, tendo sido aceita a manifestação pela d. Pregoeira, iniciando o prazo de 03 dias úteis, o qual encerra-se em 01/08/2022.

2. Portanto, tempestiva as Razões de Recurso protocolada nesta data.

2. Dos Fatos

3. No dia **28/06/2022**, ocorreu a abertura do Pregão Eletrônico nº 687/2021, que tem por objeto a Contratação de empresa para fornecimento de alimentação hospitalar para atender os hospitais estaduais, pertencentes a SESAU/RO.

4. No dia da abertura, aconteceu a fase de lances de preços para os 6 (seis) lotes em disputa, esta empresa apresentou proposta e lances nos



LC FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA – ME

CNPJ: 21.371.478/0001-06

lotes 01 (Hospital de Base), 02 (Hospital João Paulo II e AMI) e 06 (Centro de Diálise de Ariquemes-CDA).

5. Após mais de 400 lances apenas no Lote 02, sagrou-se vencedora do Lote 2 (Hospital João Paulo II e AMI), por apresentar o menor preço.

6. Destarte, na fase de apresentação de proposta de preços e planilha de composição de custos, foi devidamente aceita.

7. Ato contínuo, foi inabilitada por não atender o item 13.8.1.2, a.2), que refere-se a Capacidade Técnica, *in verbis*:

a.2) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido o fornecimento prestado no mesmo período), comprove que a empresa realizou ou realiza satisfatoriamente o fornecimento de alimentação pronta, com pelo menos 30% (vinte por cento) do quantitativo previstos para o lote que a licitante irá participar. As parcelas de maior relevância para esse objeto são 25% do almoço e jantar da dieta geral (adulto e infantil) e 5% do almoço e jantar da dieta especial (dieta Branda/Pastosa/Hipossódica/leve, líquida, diabéticos, hipercalórica, hipocalórica e outras), que totaliza o percentual de 30%, a primeira parcela representa o vulto econômico e a segunda requisitos essencialmente técnicos, conforme justificativa apresentada no Parecer nº 11/2020/CAIS-CENE (0010941230), que analisa os requisitos de qualificação técnica para o mesmo objeto:

8. Eis o resumo dos fatos.

3. Do Direito.

9. Doutra Pregoeira, a motivação para a inabilitação desta empresa, refere-se única e exclusivamente por suposta falta de capacidade técnica para realização do fornecimento de alimentação hospitalar, correspondente ao lote/item em questão.

10. Contudo, para contribuir com a verdade real dos fatos e o melhor entendimento desta Pregoeira, dentro dos princípios constitucionais que regem aos procedimentos de licitação, dentre os quais o da vantajosidade e da economicidade, apresentaremos pontos, para melhor compreensão e reforma da decisão, senão vejamos:

a. A empresa Requerente é a atual fornecedora de alimentação hospitalar dos seguintes hospitais pertencentes a SESAU, com os seguintes Contratos:

1. Hospital JOÃO PAULO II - Contrato nº 950/PGE-2021
(Vigência de 26/12/2021 a 27/06/2022);

2. Hospital AMI – Contrato nº 957/PGE-2021
(Vigência de 01/01/2021 a 26/06/2022);



LC FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA – ME

CNPJ: 21.371.478/0001-06

3. Hospital CDA - Contrato nº 943/PGE-2021

(Vigência de 01/01/2021 a 26/06/2022);

b. Vejamos agora os quantitativos fornecidos nos atuais contratos fornecidos a SESAU, os quais (contratos) foram encaminhados junto aos documentos de habilitação no SISTEMA DO COMPRASNET, e, ainda os demais atestados apresentados nos documentos de habilitação NO SISTEMA DO COMPRASNET:

Item	Orgão/empresa fornecimento prestado	Período do fornecimento	de	Quantidade alimentação geral/especial fornecida
01	Hospital JOÃO PAULO II - Contrato nº 950/PGE-2021	26/12/2021 27/06/2022	a	322.879*
02	Hospital AMI – Contrato nº 957/PGE-2021	01/01/2022 26/06/2022	a	32.154*
03	Hospital CDA - Contrato nº 943/PGE-2021	01/01/2022 26/06/2022	a	34.942*
04	Hospital Regional de Buritis – HRB – SESAU/RO.	01/04/2019 29/02/2020.	a	63.976
05	Hospital Regional de Buritis – HRB – SESAU/RO.	01/03/2020 15/01/2021.	a	65.842
06	Assistência Médica Intensiva – AMI/SESAU/RO	01/03/2021 30/06/2021.	a	49.035
07	Sociedade Fógas Ltda. (2 atestados)	01/01/2019 31/07/2019	a	45.152
08	R2 Engenharia E Construções	Setembro a dezembro de 2018		11.612
09	Master Engenharia Eirelli	Setembro a novembro de 2018		764
10	JRP Engenharia Ltda	Setembro a dezembro de 2018		1849
11	Curtume Korobras Ltda	Outubro a dezembro 2018		4217

***Informações extraídas das notas fiscais e atestos de recebimento pelas unidades hospitalares e ainda os devidos pagamentos pela SESAU/RO.**

c. Extraído do Edital do PE 687/2021, onde a quantidade de dieta geral para JPIL corresponde a 318.960 refeições (DIETA GERAL) e para AMI corresponde a 4.320 refeições (DIETA GERAL), totalizando 323.280 refeições de dieta geral.

d. Considerando que 30% de 323.280 refeições fornecidas, corresponde a 96.984 refeições (DIETA GERAL), conforme comprovante de CAPACIDADE TÉCNICA (contrato com o próprio



LC FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA – ME

CNPJ: 21.371.478/0001-06

órgão público Contratante) enviado junto dos documentos de habilitação, conforme estabelecido nas cláusulas do Contrato do Hospital João Paulo II, somente o quantitativo deste contrato, atende a exigência do edital e/ou da capacidade técnica exigida, sendo portanto suficiente para atender o edital, logo não há que se falar em não ter comprovado a CAPACIDADE TÉCNICA.

11. Senhora Pregoeira, foi publicado por essa SUPEL/RO em seu site no link: <https://rondonia.ro.gov.br/licitacao/512451/>, em resposta de questionamentos realizados por outra empresa neste Pregão nº 687/2021, os atuais Contratos de fornecimento de alimentação aos hospitais da SESAU, onde constam os atuais contratos firmados com esta empresa (Contrato nº 950/PGE-2021, Contrato nº 957/PGE-2021 e Contrato nº 943/PGE-2021).

Arquivo	Data	Detalhes	Download
Julgamento	18/07/2022 - 13:48:02	PARECERES ACERCA DA ANÁLISE DAS PLANILHAS DE CUSTOS	Download
Avisos	27/06/2022 - 10:55:52	Contratos - Alimentação hospitalar	Download
Resposta da Impugnação	27/06/2022 - 10:51:28	RESPOSTA AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO - complemento	Download
Respostas às impugnações e esclarecimentos	27/06/2022 - 10:35:07	Pedidos de impugnação/ Esclarecimento e Respostas.	Download
Avisos	24/06/2022 - 12:53:45	MODELO DA PLANILHA DE CUSTOS EM FORMATO EXCEL em anexo.	Download
Resposta da Impugnação	24/06/2022 - 11:33:42	Pedido de Impugnação e Resposta.	Download
Resposta da Impugnação	13/06/2022 - 17:22:04	Resposta de impugnação e Esclarecimento	Download
Avisos	13/06/2022 - 08:30:29	AVISO DE REABERTURA COM PRAZO	Download
Avisos	13/06/2022 - 08:28:49	AVISO DE REABERTURA COM PRAZO	Download
Avisos	13/06/2022 - 08:27:42	AVISO DE REABERTURA COM PRAZO	Download
Edital	10/06/2022 - 15:19:07	EDITAL ATUALIZADO	Download
Avisos	10/06/2022 - 14:37:02	AVISO DE REABERTURA COM PRAZO	Download
Avisos	29/11/2021 - 10:30:36	AVISO DE SUSPENSÃO "SINE DIE"	Download
Avisos	17/11/2021 - 12:46:13	AVISO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 687/2021/CEL/SUPEL/RO	Download

12. Veja-se que antes mesmo da abertura do Pregão Eletrônico, essa SUPEL tornou público a todos os interessados, os Contratos vigentes de Alimentação Hospitalar da SESAU/RO, ou seja, todos tinham e tem conhecimento que esta empresa LC FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA – ME, CNPJ: 21.371.478/0001-06, é a atual fornecedora de alimentação hospitalar para os Hospitais: Hospital e Pronto Socorro Joao Paulo II, Assistência Médica Intensiva-AMI e Centro de Diálise de Ariquemes-CDA, tendo Vossa Senhoria a responsabilidade por esta condução e de publicização demonstrada.

13. A Lei de Licitações 8.666/93, no art. 43, § 3º c/c com art. 64 da Lei 14.133/21 c/c com o próprio edital no subitem 13.8.1.2 a.6), **permite a promoção de diligencias para aferição da veracidade e/ou informações**



LC FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA – ME

CNPJ: 21.371.478/0001-06

complementares dos documentos apresentados, ou seja, pode ser diligenciado por essa Pregoeira junto a SESAU, as informações dos quantitativos e a Capacidade Técnica da empresa.

14. Para facilitar a confirmação dos números relacionados e constantes dos arquivos tanto dessa SUPEL, quanto da própria Secretaria de Estado da Saúde, encaminhamos em anexo as notas fiscais, emitidas para SESAU, o atesto emitido pela SESAU, comprovando a efetiva prestação de serviços/fornecimento de Alimentação Hospitalar, com os devidos recebimentos, certificação e pagamento das notas fiscais emitidas, não pairando dúvidas, quanto a CAPACIDADE Técnica desta empresa.

15. Ao tratar do tema que é possível a Administração realizar diligências que viabilizem a análise dos aspectos envolvidos, o Tribunal de Contas da União -TCU, no Acórdão nº 616/2010 – 2ª Câmara, determinou a um de seus jurisdicionados que:

“observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública”.

16. Essa é uma análise marcada pela principiologia que orienta os processos licitatórios, especialmente a seleção da melhor oferta em condições isonômicas.

17. A respeito do assunto, tem-se o princípio da verdade material, explicado por Sérgio Ferraz e Adílson Abreu Dallari da seguinte forma:

*Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, **no processo administrativo se impõe ao princípio da verdade material.** O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta dos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; **no processo administrativo o julgamento deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados.***

*A autoridade administrativa competente para decidir não fica na dependência da iniciativa da parte ou das partes interessadas, nem fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento. (FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adílson de Abreu. **Processo administrativo**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 109. Grifamos.)*



LC FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA – ME

18. Também pautando-se nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, Marçal Justen Filho apresenta a seguinte racionalidade:

*Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existirem controvérsias relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação. O que não se poderá aceitar será a apresentação tardia de documentos que deveriam integrar a proposta, por exemplo. Se uma planilha foi exigida no ato convocatório e o particular deixou de apresentá-la, existe defeito insuperável na proposta. Se o edital exigia a apresentação do balanço e o particular não cumpriu a exigência, deverá ser inabilitado. (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 684. Grifamos.)*

19. Inclusive, é preciso considerar que, em oportunidade recente, no Acórdão nº 825/2019 – Plenário, o TCU enfrentou justamente a necessária ponderação entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia face aos princípios do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa:

“9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do RI/TCU, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente;

(...)

9.3. dar ciência ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia acerca das seguintes irregularidades constatadas no Pregão Eletrônico 10/2018: 9.3.1. a aceitação de documentos adicionais apresentados pelas empresas licitantes e a concessão de prazo adicional excessivo, não previstos em edital, para habilitação, podem atentar contra os princípios da isonomia, da impessoalidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/1993, em que pese esses deverem sempre ser sopesados com os princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração;

(...)

[Relatório]

11. No entanto, conforme destacado acima, não cabe a substituição de atestado originalmente apresentado. Desta forma, entende-se necessário solicitar ao Conselho justificativas para aceitar o envio posterior de novos atestados de capacidade técnica, em substituição ao originalmente apresentado, bem como esclarecimentos sobre a realização de diligências para confirmar a veracidade das informações apresentadas, considerando a coincidências entre as datas de envio e



LC FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA – ME

CNPJ: 21.371.478/0001-06

a registrada nesses atestados, assim como o previsto no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93.

[VOTO]

A segunda é a constatação de que parte das impropriedades identificadas podem ser amenizadas com base nos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, os quais orientam o curso dos processos no âmbito desta Corte.

Ressalto que, em que pese a empresa vencedora ter entregado atestados incorretos em um primeiro momento, ela posteriormente demonstrou, por meio da apresentação de novos documentos, que possuía a capacidade de fornecer os itens licitados. Ademais, os atos e as diligências realizados pelo pregoeiro, com vistas a sanar o erro ocorrido, têm amparo do item 8.1 do edital do certame (peça 1, p. 22) e do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Outrossim, destaco que não houve questionamento quanto à veracidade dos documentos apresentados, apesar de um deles estar datado com a mesma data de sua entrega. Nesse ponto, contudo, seguindo o argumento defendido pela Selog, quanto à não razoabilidade de exigência de dois atestados, verifico que a apresentação apenas do segundo atestado pela empresa já seria suficiente para a sua habilitação.” (Grifamos.)

20. Interessante precedente também do TCE/PR:

*O TCE/PR julgou representação em que se alega o excesso de rigor formal do ato do pregoeiro que declarou a licitante inabilitada no certame. O relator destacou que “depreende-se da Ata de Sessão (peça nº 20) que a inabilitação da licitante representante deu-se em razão de um equívoco, qual seja: juntou ‘Certidão de Contribuinte Mobiliário’ ao invés de ‘Certidão Negativa de Débitos Municipais’” e “que os fatos narrados nos autos sugerem que a Administração Pública Municipal, por meio de seu Pregoeiro, não diligenciou no sentido de sanar a irregularidade formal”. Diante desse cenário e, considerando a grande discrepância entre os valores apresentados pela licitante inabilitada, classificada em primeiro lugar, e as demais participantes do pregão, o julgador entendeu que a **conduta consistente na ausência de diligência por parte do pregoeiro “não se pautou em buscar a proposta efetivamente mais vantajosa economicamente, agindo com excessivo rigor formal, que pode ter violado frontalmente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade”**. Dando continuidade à análise, o julgador enfrentou questão atinente à interpretação e aplicação das regras editalícias, ressaltando que “o princípio da legalidade tem assumido novos contornos, ganhando compreensão mais ampla, chamando-se princípio da juridicidade, segundo o qual o aplicador do direito e agente administrativo deve privilegiar uma interpretação menos positivista e mais balizada na efetiva concretização da justiça material e do interesse público”. Complementou o raciocínio afirmando que “não se trata de mitigar a importância do princípio da legalidade. Pelo contrário,*



LC FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA – ME

CNPJ: 21.371.478/0001-06

trata-se de agregar ao conceito de legalidade estrita as noções de ponderação e juízo de valor por parte do intérprete e do aplicador do direito, para que se atinja a real finalidade de toda e qualquer atividade do Estado, que é o interesse público”. (Grifamos.) (TCE/PR, Acórdão nº 5.019/2017, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, j. em 14.12.2017.) (Zênite Fácil. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Categoria Anotações, Lei nº 8.666/93, nota ao art. 43, Acesso em: 28 jul. 2022. Grifamos.)

21. Confira-se ainda o excerto abaixo do TCU, em que, em discussão envolvendo saneamento/diligências, entre os aspectos pontuados relacionados à demonstração da capacidade de fornecimento, a Corte de Contas suscitou o fato de o licitante já ter vencido e executado o objeto para a Administração:

“Enunciado: A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.

Resumo: Por intermédio de Pedido de Reexame em autos de Representação, o pregoeiro que conduzira licitação promovida pela Universidade Federal Fluminense (UFF) solicitou a reforma do julgado original para suprimir multa que lhe fora aplicada em razão de irregularidades verificadas no procedimento licitatório. Entre as falhas que levaram o Tribunal a apenar o responsável, destacou-se a sua recusa em aceitar proposta de licitante para dois itens do edital, com preços significativamente inferiores ao da empresa ganhadora da competição, “pelo fato de a licitante não ter feito constar corretamente a marca dos produtos ofertados, sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993, visando esclarecer a marca dos produtos ofertados”. Em seus argumentos recursais, reproduzidos pelo relator, o pregoeiro justificou, entre outros motivos, que: i) a empresa “nem poderia participar do certame, já que sua atividade não se coadunava integralmente com o objeto da disputa”; ii) a proposta recusada havia desatendido o edital ao informar “a marca/fabricante dos produtos, mas não inserir o modelo ofertado”; iii) o mencionado dispositivo da Lei de Licitações e Contratos não o obrigava a realizar diligência para sanear a questão; iv) não fora comprovada a capacidade de fornecimento da empresa. O relator, concordando com a unidade técnica, destacou que não existia qualquer obstáculo estatutário que impedisse a participação da licitante, desclassificada sem motivo justo, pois a realização de mera diligência esclareceria as dúvidas sobre o questionado atendimento ao edital. Aduziu que “a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia”. Além disso, o instrumento convocatório “previa a possibilidade de o pregoeiro solicitar informações acerca das características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo e fabricante”. **Com relação à falta de comprovação de capacidade de fornecimento da empresa inabilitada, o relator afirmou que o argumento não devia prosperar, uma vez que a desclassificação da licitante “não se deu por sua incapacidade comercial, mas por formalidades supríveis em simples**



LC FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA – ME

CNPJ: 21.371.478/0001-06

diligência, além do fato de ter ficado assente nos autos que essa empresa já havia participado e vencido outros certames de objeto semelhante”. Assim, diante das razões expostas pelo relator, o Tribunal conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento.” (Acórdão nº 918/2014 – Plenário)

Justiça: 22. Confira também a manifestação abaixo do Superior Tribunal de

“O STJ, ao apreciar recurso especial, considerou que a entidade pública foi excessivamente rigorosa ao inabilitar cooperativa que deixou de apresentar uma das 548 certidões de regularidade de seus cooperados. Segue trecho da decisão: “No caso vertente, cooperativa foi inabilitada, após ter sua proposta declarada vencedora na fase competitiva em pregão, porque deixou de apresentar apenas uma das 548 (quinhentos e quarenta e oito) certidões de regularidade fiscal perante a Previdência Social, relativas a cada um dos cooperados, conforme exigido no edital do certame. 3. O juízo *a quo* considerou desproporcional e excessivamente rigorosa a inabilitação do licitante, máxime porque a certidão faltante já existia à época do certame, não tendo sido apresentada por selo e justificável lapso do concorrente, devido à quantidade de documentação a ser fornecida na fase de habilitação. 4. A prova de regularidade fiscal, perante a Previdência Social, exigida para a contratação administrativa do particular, segundo os artigos 195, § 3º, da CF, 4º, da Lei nº 10.520/2002, e 3º, 27, inciso IV, e 29, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, deve ser interpretada teleologicamente, a fim de garantir o equilíbrio financeiro da seguridade social e evitar a contratação de pessoas inidôneas, que possam tornar-se inaptas economicamente para os encargos contratuais, à vista das dívidas fiscais não pagas, resguardando-se, outrossim, a isonomia no procedimento licitatório, ao expurgar concorrentes que tendem a apresentar custos mais reduzidos, justamente devido ao fato de não honrar com suas obrigações. 5. A falta de apenas uma, dentre 578 certidões de regularidade fiscal perante a Previdência, não é fato bastante para macular a recorrida como particular inidôneo ao cumprimento do contrato, principalmente quando se comprova que a certidão faltante já existia na época da fase de habilitação, não tendo sido criada extemporaneamente, pós-certame, conforme provado nas instâncias ordinárias. 6. **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento.** Precedentes. 7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido”. (STJ, REsp nº 997.259/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.10.2010.)” (MENDES, Renato Geraldo. *LeiAnotada.com*. Decreto nº 5.450/05, nota ao art. 25, categoria Jurisprudência. Disponível em www.leianotada.com. Acesso em 28 jul. 2021. Destacamos.)



LC FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA – ME

CNPJ: 21.371.478/0001-06

23. Com base nessa ordem de ideias, e conjunto probatório apresentado, vê-se que as decisões da Administração devem se pautar nos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade, da busca pela verdade material e da ampla competitividade.

24. Nesse passo, entendemos que aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta – objetivo essencial da licitação.

25. Diante, do exposto, vimos apresentar os atestados (anexos) emitidos pela SESAU/RO, que comprovam por mais uma forma, tudo aqui exposto, e reiterando que eram de pleno conhecimento de Vossa Senhoria.

4. Dos Pedidos.

26. Diante, do exposto, requer a Vossa Senhoria, que:

a. receba a presente razões de recurso, por ser tempestiva, realizando seu regular processamento;

b. No mérito que reforme a decisão de inabilitação da empresa, tornando-a, habilitada por ter atendido todos os requisitos exigidos no edital do PE 687/2021, inclusive no que tange a Capacidade Técnica da empresa, (pois desde dezembro de 2021 é a atual fornecedora de Alimentação Hospitalar aos Hospitais JP II, AMI e CDA);

c. Após o julgamento do recurso por essa r. Pregoeira, seja submetida a análise e julgamento da Autoridade Superior competente, em conformidade com o art. 109 da Lei 8.666/93.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Porto Velho/RO, 01 de AGOSTO de 2022.

LUCIVALDO DA CUNHA FERREIRA
Sócio Proprietário